



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001420-37.2023.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante BELLANE DUARTE DE SENA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (digital)

Processo nº 1001420-37.2023.8.26.0157

Comarca: 3ª Vara Cível – Cubatão

Apelante: Bellane Duarte de Sena (Justiça Gratuita)

Apelada: Banco PAN S/A

Voto nº 34.453

Apelação Cível. Ação de modificação de cláusula contratual c/c exibição de documento e consignatória, com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Aplicação do CDC. Capitalização de juros. Admissibilidade. Expressa previsão contratual. Juros anuais superiores ao duodécuplo dos juros mensais. Inteligência das Súmulas 539 e 541 do E. STJ. Taxas de juros compatíveis com as praticadas no mercado. Seguros. Recurso especial repetitivo nº 1.639.320/SP. Inexistência de comissão de permanência. Inadimplência que autoriza, além dos juros contratuais, a incidência de juros moratórios e multa. Inexistência de previsão de pagamento de honorários extrajudiciais ou judiciais. Cobranças administrativas que são devidas em razão da mora. Cláusula que não se mostra abusiva. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso não provido.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença de fls. 220/224, que, em “Ação de modificação de cláusula contratual c/c exibição de documento e consignatória, com pedido de tutela de urgência cautelar

antecedente”, julgou improcedentes os pedidos e extinto o feito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sucumbente, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observados os termos da gratuidade da justiça.

Ela, não conformada com a decisão, apela (fls. 234/244). Alega que os juros cobrados pela instituição financeira excedem os limites impostos pelo BACEN, de modo que ao final do contrato terá pago o dobro da dívida original.

Aduz que não há se falar em força obrigatória do contrato, quando há no instrumento obrigações ilícitas e abusivas para a parte hipossuficiente da relação negocial, legitimando a revisão do objeto da lide.

Sustenta, nos termos da Súmula 121 do C. STF, que é vedada a capitalização de juros ainda que expressamente convencionada, pelo que ela deve ser afastada a fim de evitar o enriquecimento ilícito da requerida/apelada.

Salienta que o contrato prevê o repasse ao consumidor, no caso de inadimplência, além dos encargos remuneratórios e moratórios, o pagamento de todas as despesas de cobrança da dívida e/ou dos honorários advocatícios extrajudiciais e judiciais, em clara abusividade.

Acrescenta que faz jus à devolução dos valores indevidamente pagos em dobro, quantia a ser apurada em fase de liquidação de sentença, tendo em vista os valores pagos no curso da demanda.

Pugna, assim, pelo provimento de seu

recurso, com a reforma da r. sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos da petição inicial.

Em contrarrazões, a parte apelada postula seja negado provimento ao recurso e mantida na íntegra a r. sentença (fls. 248/255).

A autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 93/94).

O recurso foi recebido no seu regular efeito.

É o relatório.

A autora, por entender que o contrato contém encargos abusivos, propôs a demanda em tela, pleiteando a sua revisão para ver reduzida a taxa de juros remuneratório, afastada a capitalização de juros e declarada nula a cláusula que imputa a ela a responsabilidade pelo pagamento das despesas de cobrança da dívida e/ou dos honorários advocatícios extrajudiciais e judiciais, em caso de inadimplência.

O juízo “a quo” julgou improcedente o pedido de revisão, motivo pelo qual a autora se insurge.

Em primeiro lugar, não se ignora que a relação estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ). E o contrato firmado de adesão. Assim sendo, havendo dúvida razoável ou ambiguidade ou contradição nas cláusulas contratuais, a parte terá direito à interpretação mais favorável.

Todavia, a aplicação do regime de referido estatuto, por si só, não assegura a procedência dos pedidos formulados pela autora aqui, nem mesmo o raciocínio da inversão do ônus da prova, pois, nas relações de consumo não se opera a inversão de forma automática.

Observa-se, no caso, que a autora tinha conhecimento das regras contratuais expressas no instrumento de fls. 137/148, bem como do valor fixo das contraprestações, para as quais aderiu livre e de forma voluntária, sem que houvesse demonstração de qualquer vício de consentimento, não lhe sendo lícito sustentar nulidade ou ilegalidade do contrato, exceto em questões pontuais, que gerem vantagem exagerada, o que não houve aqui.

Em relação à capitalização de juros, cumpre destacar que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001), revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, em vigor de acordo com a Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, art. 2º, passou a ser válida a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano, desde que expressamente pactuada.

E esta interpretação tornou-se pacificada, definitivamente, no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça com a edição das Súmulas nº(s) 539 e 541, que receberam os seguintes enunciados, respectivamente:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com

instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Como se observa, o entendimento da referida Corte Superior é de que a previsão de juros anuais superiores a doze vezes os juros mensais, como no caso dos autos (fl. 137) é suficiente para preencher o requisito da expressa previsão contratual.

Quanto aos parâmetros de razoabilidade dos juros, que se apura na conferência do que vigente e praticado no mercado financeiro (referência se há abusividade ou não), no caso dos autos, os juros previstos foram fixados à taxa mensal de 2,85%, sendo a anual de 40,06%, que não malferem os praticados à época do negócio jurídico.

À evidência encargos significativos, mas, enquanto juros remuneratórios, de fixação livre, o que a Súmula 648 do STF definiu de modo cabal: “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”, que jamais foi editada.

Neste ponto, repetindo trecho de voto no julgamento da Apelação nº 0018837-48.2011.8.26.0510, E. 22ª Câmara, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. em 29.05.2014, extrai

se em destaque excerto de voto da lavra do Nobre e Culto Desembargador Campos Mello, membro desta Colenda Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado:

“Ressalve-se que é possível, em certas circunstâncias, ser considerada abusiva a contratação que em muito ultrapasse a taxa média para operações similares. Por exemplo, já foi reconhecida a abusividade na contratação de juros remuneratórios aproximadamente 150% mais elevados do que a taxa média de mercado (Rec. Esp. 327.727/SP, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 8.3.2004, p. 00166). O entendimento mais razoável é o que considera admissível o reconhecimento da abusividade em caso de taxa que comprovadamente discrepe de modo substancial da média de mercado e, mesmo assim, se tal elevação não for justificada pelo risco da operação, tal como já se decidiu naquela Corte (Rec. Esp. 407.097/RS, 2ª Seção, Rel. p. o acórdão Min. Ari Pargendler, DJU 29.9.2003, p. 00142). Mais recentemente, ao ser julgado na Segunda Seção o Recurso Especial 1.061.530/RS, em incidente de processo repetitivo, conforme a previsão do art. 543-C, §7º, do C.P.C., aquela Corte, à qual compete a padronização da interpretação do direito federal infraconstitucional, proclamou que só é possível o controle judicial quando se tratar de juros manifestamente abusivos e, assim mesmo, apenas em relação a contratos sujeitos ao regime da Lei 8.078/90, desde que tal abusividade esteja cabalmente demonstrada. Na ocasião, foram enumerados os diversos precedentes no mesmo sentido: Rec. Esp. 915.572/RS, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU

10.3.2008, Rec. Esp. 939.242/RS AgRg-, 4ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 14.4.2008, Rec. Esp. 881.383/MS AgRg, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJU 27.8.2008, Rec. Esp. 1.041.086/RS AgRg, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 1.9.2008, Rec. Esp. 1.036.857/RS, 3ª T., Rel. Min. Massami Uyeda, DJU 5.8.2008, Rec. Esp. 977.789/RS, 3ª T., Rel. Min. Sidnei Beneti, DJU 20.6.2008, Rec. Esp. 1.036.818/RS, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 20.6.2008". (Apelação nº 0000387-82.2012.8.26.0458, J. 06.12.2012).

A jurisprudência do E. STJ também dá norte para estabelecer o reconhecimento da abusividade, afirmando que ela pode ser assim conceituada quando transcende uma vez e meia ao dobro ou ao triplo a média praticada.

Ainda, reproduzindo trecho de acórdão deste E. Tribunal, que faz menção ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"E tendo em conta julgamento do REsp n. 1.061.530, afetado à Segunda Seção de acordo com o procedimento da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/08), sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, acerca da limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, restou decidido que: "(...) A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha

relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.” (Apelação Cível nº 1000888-56.2016.8.26.0271, Des. Relatora Lígia Araújo Bisogni, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 18/05/2017).

Como se observa, não basta que os juros remuneratórios sejam superiores à taxa média de mercado para que se reconheça a sua abusividade (até porque o conceito de “taxa média” supõe que existam taxas acima dela e que compuseram o seu cálculo) é necessário, em verdade, que a discrepância seja extrema, o que não é o caso.

Sendo a taxa média para o tipo de contratação, à época, de 2,18% ao mês e 30,0% ao ano, (https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2022-12-23), portanto, não há irregularidade no contrato, pois as taxas de juros aplicadas não ferem a legislação aplicável e constaram no termo de contratação, pois se aproximam do limite considerado razoável para esse tipo de operação.

Por fim, não vinga o argumento de que há cobrança de comissão de permanência camuflada em contrato.

Isso porque basta a leitura da cláusula “14)” que trata da hipótese de inadimplência, para tal inferir e que foi assim redigida (fl. 144):

“14) Na hipótese de inadimplência de qualquer parcela, TENHO CIÊNCIA de que o CREDOR cobrará

os seguintes encargos sobre o valor em atraso: (i) juro remuneratório equivalente ao Juro Mensal/Anual da Operação; (ii) juro moratório equivalente a 1% (um por cento) ao mês; e (iii) multa moratória de 2% (dois por cento).

Os encargos de inadimplência, portanto, não trazem aplicação da comissão de permanência. O que há, apenas, é a cobrança dos juros remuneratórios, juros moratórios de 1% a.m. e multa de 2%, Ou seja, respeitado o teor das Súmulas 296 e 472 do STJ

Também há impugnação à seguinte cláusula:

“14.1) O CREDOR poderá, ainda, promover as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis para a recuperação do valor devido, cujas despesas passarão a compor o Valor Total da Dívida. Da mesma forma, poderei cobrar do CREDOR as despesas que tiver decorrentes da cobrança de qualquer obrigação do CREDOR que não seja pontualmente cumprida por ele.”

Aludida cláusula, ao contrário do que alega a autora, não prevê qualquer percentual a título de honorários ou qualquer valor prévio de despesas administrativa de cobrança. Apenas se prevê que as despesas de cobrança ficarão a cargo da parte eventualmente inadimplente, seja a autora, ora apelante, ou a própria instituição financeira, o que é plenamente admissível, já que, na hipótese de impontualidade, a parte inadimplente terá dado causa ao procedimento de cobrança.

Em vista dessas considerações, não há nada a ser alterado na r. sentença, que permanece incólume, majorados os honorários devidos ao patrono da ré para 11% sobre o valor da causa, em razão do não provimento do recurso da autora, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira

Relator